



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

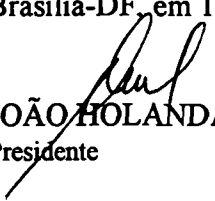
PROCESSO Nº : 11128.001670/99-18
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.150
RECURSO Nº : 120.697
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

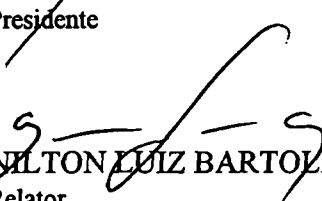
DIFERENÇA ENTRE MANIFESTO E CARGA DESEMBARCADA. Nos casos de mercadoria importada do exterior a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite de 5%, admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorrendo culpa do importador, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 38.499-0/RJ
Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa e Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 120.697
ACÓRDÃO Nº : 303-31.150
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de processo que já fora apreciado por esta Eg. Câmara, pelo que, para entendimento da questão e para ilustrar o presente julgamento, passo a ler o Relatório de fls. 75/76 em sessão.

Na oportunidade, a Câmara, por maioria de votos, decidiu por dar provimento ao Recurso Voluntário, consubstanciando o julgamento na ementa:

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Falta na descarga de granel que se limite dentro dos cinco por cento (5%) de tolerância admitida na IN-SRF 12/76, em relação ao total daquela mercadoria conforme consignado no manifesto de carga.

Incoerência do fato gerador do imposto, uma vez que a falta há de ser atribuída à quebra natural do granel e/ou à deficiência das aparelhagens empregadas nas medições.

RECURSO PROVIDO.”

Do Acórdão fundamentado no voto de fls. 77/78, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, demonstrando entendimento diverso ao manifestado no Acórdão ora recorrido, nos seguintes pontos, em síntese:

- a IN 12/76 dispõe que a falta de mercadoria superior a 5% ocasionaria cobrança de multa punitiva, prevista no artigo 106, inciso II, alínea “d” do Decreto-Lei 37/66, não se referindo a dispensa da cobrança de tributo;

- a teor da sistemática estabelecida pelas Instruções Normativas 12/76 e 95/84, a quebra de transporte de granéis que excedesse a 1% resultaria na imposição ao contribuinte do pagamento do imposto de importação, enquanto a quebra superior a 5% acarretaria cobrança de multa.

Aduz que o entendimento do Acórdão recorrido diverge totalmente do posicionamento mantido há vários anos pelo Conselho de Contribuintes, fazendo referência a Acórdãos que corroboram seu entendimento.

Junta Acórdãos Paradigma às fls. 88/ 105.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.697
ACÓRDÃO Nº : 303-31.150

Requer a Fazenda Nacional seja reformado o Acórdão recorrido.

Em contra-razões, o contribuinte manifestou-se às fls. 109/115.

A Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, analisou e julgou a questão, ensejando o Acórdão CSRF/03-03.265, sob o prisma da seguinte ementa:

“PROCESSUAL – ACÓRDÃO PROFERIDO SEM ANÁLISE E PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA ARGÜIDA EM RECURSO VOLUNTÁRIO – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

É nulo o Acórdão proferido pela Câmara Recorrida, por não ter enfrentado matéria argüida no Recurso Voluntário do sujeito passivo, que pode implicar, significativamente, no resultado final do litígio. Preterição do Direito de Defesa. Apuração Global da Descarga da Mercadoria (Granel), nos diversos portos de escala nacionais, para definição do percentual de falta do produto importado.”

A Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, resolveu por bem, em unanimidade de votos, anular o Acórdão recorrido.

Tornam os autos à Câmara de Origem para nova apreciação e julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.697
ACÓRDÃO Nº : 303-31.150

VOTO

O recurso voluntário merece provimento.

A solução do litígio passa pela análise de dois pontos centrais, a saber:

i) se a conferência final de manifesto deve computar as faltas e acréscimos apurados nos diversos portos de escala, em se tratando de produto idêntico, através da chamada Apuração Global de Descarga de Mercadoria (granel), a teor do que prevê o artigo 477 do Regulamento Aduaneiro; e

ii) qual o limite de tolerância de perdas de mercadorias transportadas a granel, por via marítima.

Os temas desfilados no recurso em análise já foram objeto de inúmeras decisões no âmbito deste Terceiro Conselho, bem como nos julgamentos proferidos pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, última instância administrativo-tributária.

No tocante à Apuração Global de Descarga de Mercadoria (granel), impende trazer à colação o entendimento perfilhado pelo preclaro Conselheiro Paulo Cucco Roberto Antunes, da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, exposto na relatoria do Recurso Voluntário nº 120.530, curiosamente envolvendo o mesmo Contribuinte:

“O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, por sua vez, determina:

“Art. 476 – A conferência final de manifesto destina-se a contatar a falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 39, § 1º). *(grifos meus)*”

Parágrafo único – Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedimento fiscal adequado”.

Observe-se que o mandamento legal previsto no *caput* do art. 476 fala em “mercadoria entrada no território aduaneiro”, o que abrange, evidentemente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.697
ACÓRDÃO Nº : 303-31.150

todo o território aduaneiro e não apenas o território aduaneiro de cada porto individualmente.

Fala, ainda, no confronto entre o “manifesto” e “os registros de descarga”.

Ora, o Manifesto está relacionado, evidentemente, com a carga total transportada em determinado veículo, e “registros de descarga” são os registros efetuados pelas entidades receptoras (portuárias geralmente) em todos os portos. A norma não se refere a portos específicos ou individuais.

Por sua vez, apega-se a Autoridade Julgadora singular nas disposições do art. 477 do mesmo R.A., o qual estabelece que “No caso de mercadoria a granel transportada, em viagem única, por via marítima e destinada a mais de um porto no País, a conferência final de manifesto poderá realizar-se globalmente, de acordo com normas a serem expedidas pela Secretaria da Receita Federal”.

O que se verifica neste caso é que a norma hierarquicamente inferior vislumbra óbice a um procedimento que a lei maior não estabeleceu. Abre a possibilidade da apuração global da descarga sem que houvesse qualquer restrição legal nesse sentido.

Trata-se, portanto, de uma norma completamente inócua.

Admitindo-se, *ad argumentandum*, que assim não fosse; que a apuração global da descarga dependeria ainda de regulamentação (normas a serem expedidas pela Secretaria da Receita Federal), parece elementar que a Instrução Normativa SRF nº 095/84 deu efetividade a tal procedimento.

Com efeito, pelo menos no que diz respeito a aplicação de multas, determinou o Sr. Secretário da Receita Federal que tais multas, de qualquer natureza, só serão aplicadas depois de feita a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio, no País.

Insistirão ainda os implacáveis perseguidores da mais estrita legalidade que também a execução do item 1, da referida IN SRF nº 95/84 depende da expedição de normas complementares que forem necessárias para apuração das quantidades efetivamente faltantes, conforme previsto no item 3 da mesma norma legal.

Mas, vejamos. Se decorrido tanto tempo desde a edição da referida IN SRF 095/84 e nenhuma norma complementar foi baixada objetivando a criação de outros mecanismos de apuração das quantidades efetivamente descarregadas, é de se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.697
ACÓRDÃO Nº : 303-31.150

Supor que as normas de controle então em vigor foram consideradas satisfatórias e suficientes para tal apuração, não existindo necessidade de criação de novas normas.

Com efeito, as normas vigentes estabelecem a confrontação dos manifestos com os registros de descarga, o que é obrigatório e necessário em cada porto. Cada repartição aduaneira nos portos de descarga do veículo transportador recebem tanto os manifestos quanto os citados registros de descarga efetuados pelas entidades portuárias e estão em condições de apurar e atestar tais resultados, individualmente.

Portanto, a conferência “global” do manifesto de toda a quantidade descarregada pelo navio, no País, só depende da reunião dessas informações, produzidas pelas repartições aduaneiras existentes nos respectivos votos de descarga.

É evidente que não existe a necessidade da criação de normas complementares para apuração das quantidades efetivamente descarregadas, bastando a realização de simples diligência ou troca de informações nesse sentido.

Observe-se que o Secretário da Receita Federal, na redação do item 3, da IN SRF nº 95/84, não afirmou que normas complementares fossem necessárias para tal finalidade, mas deixou a cargo dos Coordenadores (Tributação e Fiscalização) estabelecer normas “que forem necessárias”. Ora, se não baixaram quaisquer outras normas é porque entenderam que elas não eram necessárias, sendo suficientes as já existentes.

Veja-se, por último, que a Instrução Normativa DpRF nº 113, de 04/12/91, tratando da mesma matéria – mercadoria importada a granel - vai muito além do pretendido pela Recorrente no presente caso, ou seja, estabelece, em seu art. 2º, o seguinte:

“Art. 2º - Quando o transporte da mercadoria for efetuado em mais de um veículo, o percentual fixado no artigo anterior aplicar-se-á à totalidade da carga manifestada e embarcada em cada oportunidade.” (grifos meus)

Por mais absurdo que possa parecer temos aí a Autoridade Administrativa determinando a apuração global do resultado da descarga, no País, não só em relação a um único veículo, mas em conjunto com outros que estejam transportando a mesma mercadoria.

Para concluir este assunto, mister se faz destacar que a farta e exaustiva jurisprudência administrativa firmada por este Terceiro Conselho de Contribuintes, ao longo de vários anos, confirmada pela E. Câmara Superior de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.697
ACÓRDÃO Nº : 303-31.150

Recursos Fiscais, também por diversos Acórdãos proferidos sobre a matéria, reforça o entendimento aqui colocado.

Cito, apenas como exemplos, alguns arestos originários desses órgãos, a saber:

"Conferência final de manifesto. Descarga do mesmo granel nos sucessivos pontos de escala. Há que se levar em consideração os resultados das descargas, fazendo-se o confronto entre o total manifestado e o total descarregado do navio na mesma viagem. Falta total dentro do limite de tolerância previsto na IN nº SRF 095/84.

Dado provimento ao recurso."

(Acórdão nº 301-25.814 – Recurso 109.583 – 1ª. Câmara, 23/08/88)

'Extravio de mercadoria transportada a granel. Os acréscimos comprovadamente ocorridos em outros portos nacionais, na mesma viagem, devem ser deduzidos da quantidade de mercadoria extraviada. A taxa de câmbio....."

(Acórdão nº 302-29.982 – Recurso 106.343 – 2ª. Câmara, 28/06/84)

"Falta de mercadoria estrangeira (granel), apurada em conferência final de manifesto. A responsabilidade da empresa transportadora é apurada à vista das descargas do mesmo produto, na mesma viagem, nos diversos portos de escala, considerando-se o total manifestado. A I.N. do S.R.F. nº 12/76"

(Acórdão nº 302-29.149 – Recurso 102.386 – 2ª. Câmara, 24/02/83).

"Falta e acréscimo de mercadoria importada (granel). Exclusão das exigências sobre falta, que deixou de existir quando compensadas as quantidades descarregadas nos diversos portos da mesma mercadoria para o mesmo importador. Enquadramento da multa"

(Acórdão nº 22.421 – Recurso 100.382 – 2ª. Câmara, 22/09/81).

"Falta de mercadoria a granel. Compensação admitida para reduzir o imposto."

(Acórdão nº 21.875 – Recurso 101.676 – 3ª. Câmara, 16/02/82".

"Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria transportada a granel. Verificada a ocorrência de acréscimo do mesmo produto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.697
ACÓRDÃO Nº : 303-31.150

na descarga em outro porto, relativamente à mesma viagem do veículo transportador, admite-se a compensação da falta com o acréscimo apurado. Recurso especial provido”.

(Acórdão nº CSRF/03-1.087 – Recurso RP/303-0.864 - CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, 29/06/83).

Por estas razões, entendo que só se pode falar em falta (quebra) ou acréscimo de mercadoria transportada a granel, por via marítima, descarregada em mais de um porto, em se tratando, evidentemente, do mesmo produto, após a apuração global de toda a quantidade descarregada no País.

Somente a partir de tal resultado (Rateio Final da Descarga) é que se pode apurar responsabilidades por eventuais divergências, respeitado o limite de tolerância estabelecido.”

As agudas considerações do i. Conselheiro são insuscetíveis de qualquer acréscimo, e aplicam-se integralmente ao presente caso.

Já no que toca ao item “ii” infra (limite de tolerância de perdas de mercadorias transportadas a granel, por via marítima), esta Terceira Câmara já havia examinado a questão, através do voto condutor proferido pelo insigne Conselheiro-relator Irineu Bianchi (fls. 77/78), sendo, destarte, aqui reproduzido:

A Recorrente busca amparo na IN-SRF 12/76, para a qual, “as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea “d”, do DL 37/66”, referindo-se tal dispositivo, às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

Por seu turno, a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF 95/84, cujo item “2”, letra b, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi inferior a 5% do total manifestado para o produto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.697
ACÓRDÃO Nº : 303-31.150

Apesar de o limite referenciado na IN-SRF 12/76 reportar-se tão-somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o que vem decidindo o Poder Judiciário.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ, no Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, reconheceu que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado para o não pagamento do tributo.

Diz a ementa:

Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.

Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª. Região, que entendia que “as faltas não superiores a cinco por cento excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação”, consoante, aliás, as reiteradas decisões deste E. Conselho de Contribuintes.

Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão adotada espelhou-se no Resp. nº 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:

1. A palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, inócorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.
2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.697
ACÓRDÃO Nº : 303-31.150

que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo, uma vez que o fato gerador é o mesmo.

Vale dizer que, *in casu*, a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, no entender do STJ, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável à não geração do tributo.

Diante das razões expendidas, voto pelo provimento integral do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11128.001670/99-18

Recurso nº: 120697

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31150.

Brasília, 19/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em